

# O Avanço da Responsabilidade Civil Sob a Ótica da Perda da Chance

**Rodrigo Sergio Gomes Bitencourt\***

*Advogado.*

## I – A VISÃO CONSTITUCIONALIZADA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com o advento de nossa Carta Política de 1988, o instituto da responsabilidade civil, para aferição dos danos morais, materiais etc., ganhou muita força, por conta da evolução dos direitos fundamentais trazidos na dita Carta cidadã, inseridos em seu título II, no capítulo I, que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais, sob o prisma dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos<sup>1</sup>, respectivamente. Mais precisamente, ao tratar da responsabilidade civil, o Legislador Constituinte fez por bem trazer de forma expressa no art. 5º, V e X da CF/88 o seguinte:

*V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Nesse diapasão, os direitos fundamentais, através de seus princípios norteadores, foram ganhando forma e corpo de verdadeiras normas constitucionais, ao passo que nos dias atuais, juízes e tribunais fundamentam e decidem uma lide, ou conflito de interesses, utilizando-se dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, como forma de pronunciar com mais justeza a tutela jurisdicional que lhes foi trazida, valendo-se sempre da proporcionalidade e razoabilidade em suas decisões.

---

\* Dedico este trabalho ao meu pai Antonio Carlos dos Santos Bitencourt, desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aos meus irmãos Marcus, Ana Carolina, Carlos Eduardo e Bruno, minha mãe Ana Lúcia, bem como Vera, e minha noiva Raquel pelo engrandecimento em minha formação profissional.

---

1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 12a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Outro ponto de bastante importância junto às normas constitucionais vem a ser a produção e efeitos dentro de uma relação privada, como a dita eficácia horizontal ou *privada*<sup>2</sup> (doutrina da *state action*) dos direitos fundamentais, a qual visa a buscar uma relação de igualdade, fazendo com que os particulares se encontrem numa hipotética relação de coordenação, importante fundamento de igualdade formal e substancial, trazendo à tona o velho brocardo de que “*todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei*”, devendo ser respeitados todos os direitos e deveres, sob pena de incorrer-se em perdas e danos nos termos da lei. Segundo Marcelo Novelino, “de acordo com o grau de incidência, podem ser destacados três modelos: um que nega os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e dois que admitem a produção de efeitos, um de forma *direta*, e outro apenas *indiretamente*”<sup>3</sup>.

Sob a ótica da teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, que foi pioneiramente advogada pelo alemão Hans Carl Nipperdey, na década de 50, ganhou muito vulto no tocante à relação entre particulares, fazendo com que sua aplicação se revestisse de oponibilidade *erga omnes*<sup>4</sup>. O doutrinador alemão se expressa no sentido de que os “perigos” relacionados aos direitos fundamentais num mundo atual não incidem apenas no sentido do estado contra o particular, mas que, devido à força alcançada pelos direitos sociais, esses perigos podem atingir particulares entre si, e, como consequência disso, a eficácia direta e imediata, vista sob um ângulo horizontal, deve ser aplicada de forma racional e estendida às relações entre particulares, na dita esfera privada.

Sob o prisma do Direito Constitucional positivo, a afirmação feita para os direitos fundamentais do homem acaba por revestir-se de transcendental importância, como afirma Maurice Hauriou: “*não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado*”. Não por menos, Ruy Barbosa expõe que deve haver uma interpretação em separado entre o direito e as garantias, ao passo que uma coisa é a declaração de um direito reconhecido, outra coisa é o caso das garantias asseguradas para fazer valer um direito sufragado. Segue de forma brilhante José Afonso da Silva<sup>5</sup>, quan-

---

2 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Método, 2011.

3 NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Método, 2012.

4 BARROSO, Luis Roberto. **A reconstrução Democrática do Direito público no Brasil**. São Paulo: Renovar, 2007.

5 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

do afirma que, no texto da *lex fundamental*, as disposições *meramente declaratórias* funcionam como indicadoras da existência legal dos direitos reconhecidos, e que as disposições *assecuratórias* visam à defesa dos direitos, consubstanciando uma limitação do poder. Em outras palavras, não são suficientes para afirmar as chamadas prestações negativas que perfilham os direitos fundamentais do indivíduo, se não houver a garantia da prestação positiva que se utilize de ferramenta ou mecanismo para a atuação do direito conferido pela *lex legum*.

## II – UMA VISÃO AMPLA E BREVE DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

O que se entende por responsabilidade civil é a ideia de garantia e segurança de recomposição, restituição de algum sacrifício suportado por quem quer que seja dentro de uma relação jurídica, podendo ser uma pessoa natural ou jurídica, a depender do caso em tela.

Define-se a responsabilidade civil como um instituto que tem por finalidade buscar uma efetivação (tutela jurisdicional) de reparação dos danos, seja ele moral, material, que possa ser causado direta ou indiretamente a *outrem*.

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>6</sup>, “a responsabilidade civil é a consequência da imputação civil do dano a pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato”.

Por oportuno, a responsabilidade civil está consagrada pelo princípio do *altere non laedere* ou, *neminem laedere*, que parte do pressuposto de que não se deve lesar a *outrem*, trazendo a correspondência básica de direito e justiça frente à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, com fulcro no art. 1º, III de nossa Carta Magna.

Corroborando tal entendimento exposto linhas acima, o referido instituto encontra seu fundamento de forma remota na Constituição da República Federativa do Brasil, especificadamente nos arts. 1º, III, e 5º, V, X e XXXV, que remetem à dignidade da pessoa humana e à defesa de seus direitos. Seguindo essa trilha constitucionalizada da responsabilidade civil, a atual *lex civil* de 2002 fez por bem colacionar o tema em diversos dis-

---

6 SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida & CASCALDI, Luis de Carvalho. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

positivos espalhados ao longo da codificação, como em seus artigos 389, 395 e 927 e seguintes, que tratam da responsabilidade civil contratual, extracontratual, subjetiva, objetiva, etc.

Com efeito, a responsabilidade civil mostra-se amparada por um conjunto interligado de fatores, dentre os quais encontram-se o nexo de causalidade (*a conduta praticada e o dano*), tornando o vínculo de imputabilidade indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, e o dano praticado e produzido, que deve ser interpretado na expressão “*violar direito e causar dano a outrem*” com fulcro no art. 186 do mesmo diploma em comento. Temos também alguns casos em que a demonstração da culpa parte do pressuposto de que o dano tenha ocorrido de uma ação ou omissão culposa ou dolosa (responsabilidade subjetiva), e que para se chegar a tal conclusão devemos juntar os requisitos como: conduta comissiva ou omissiva do agente; culpa de forma *lato sensu*; dano e nexo de causalidade.

Nesse diapasão é que nosso Código Civil, em seu art. 927, inserido na parte especial, mais precisamente no Livro I, Título IX, prevê outra modalidade obrigacional, que é a *obrigação de indenizar*, assim como as já existentes de dar, fazer, não fazer. Contudo, afirma Sergio Cavalieri Filho que o ato ilícito torna-se fruto de uma obrigação de indenizar, conforme diz nosso diploma civil de 2002, chegando-se à conclusão de que quem comete ato ilícito deverá indenizar pelos danos causados, pois a responsabilidade civil se opera a partir do cometimento do ato ilícito, tornando certa a obrigação de indenizar tendo como finalidade tornar *indemne*<sup>7</sup>o lesado, colocando a vítima numa situação de como não tivesse ocorrido o fato danoso.

Pois bem, com tantas indagações acerca do tema, qual seria de fato a natureza jurídica dessa obrigação de indenizar? Segundo a melhor nomenclatura jurídica, a obrigação de indenizar divide-se em *voluntárias* e *legais*, ao passo que as primeiras são formadas através de negócio jurídico como os contratos, tendo por base o princípio da autonomia da vontade que permeia os negócios jurídicos em geral, e as segundas nascem de obrigações impostas por lei, com conteúdo já preestabelecido.

Vale ressaltar que o instituto da responsabilidade civil tem como função precípua a busca da indenização, com intuito de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, pois inspira-se num sentimento de justiça, em que há uma necessidade fundamental de se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima, re-

---

7 FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

colocando o prejudicado em seu *status quo ante*, operando-se o princípio da *restitutio in integrum*, que repõe a vítima na situação anterior à lesão sofrida. Nessa esteira é que se chega à conclusão sobre a teoria de Ihering de que a obrigação de reparar o dano surge da culpa e não do dolo.

### III – O INSTITUTO DA PERDA DA CHANCE

A teoria da perda da chance (*perte d' une chance*), surgida na França e adotada em alguns países como Estados Unidos e Itália, encontra-se inserida dentro da matéria de responsabilidade civil, fazendo com que nosso ordenamento jurídico atentasse e despertasse para o interesse pertinente à matéria.

Tal teoria parte do pressuposto de que o autor do dano será responsabilizado quando privar, impedir alguém de obter certa vantagem. Contudo, não se trata da aferição de responsabilidade por um prejuízo que alguém venha a sofrer, mas sim de uma probabilidade.

Com a reforma do diploma civil de 2002, o legislador ordinário trouxe esse instituto inovador, tendo como fundamento o seu art. 402, que muito se parece com o dos lucros cessantes, mas que com eles não se confundem.

Contudo, para entender a teoria da perda da chance, e conforme colacionado linhas acima, o operador do direito não poderá se valer única e exclusivamente do sofrimento, transtorno, ou do mal causado a *outrem* com a produção de uma lesão grave ou dano de difícil reparação como fundamento, mas sim num juízo de probabilidade, que faça entender que o credor, dentro das circunstâncias do caso concreto, efetivamente venha a ter uma perda, ou deixe de lucrar algo vantajoso, e que razoavelmente deixe de obter.

Portanto, a perda de uma chance se dá nas hipóteses em que se retira da vítima ou credor uma efetiva possibilidade de se obter um benefício futuro incerto, mas que fosse fortemente provável e razoável, ante a conduta lesante do causador do dano *in potentia*.

Outrossim, a indenização se faz na medida, tão somente, da própria chance ou oportunidade que lhe foi ceifada, ou seja, mister saber que indeniza-se a própria chance perdida e não o lucro que dela poderia ser resultante.

Segundo entendimento de José Carlos Van Cleef de Almeida Santos corroborado por Luís de carvalho Cascaldi em seu manual de direito civil<sup>8</sup>, sob a coordenação de Nelson Nery Jr., “a indenização deverá guardar relação com a possibilidade, no sentido de probabilidade, de efetivação do lucro que lhe foi tolhido”.

Nesse sentido é que nossos Tribunais vêm decidindo e se importando mais de perto sobre esse novo tema em responsabilidade civil, com o fito de relativizar uma provável perda real, mesmo que incerta, de um dano extrapatrimonial; enfim, proteger uma chance perdida.

De acordo com o civilista Miguel Maria de Serpa Lopes, “a possibilidade de obter lucro ou evitar prejuízo deve ser muito fundada, pois a indenização se refere à própria chance, não ao lucro ou perda que dela era objeto”.

Outra peculiaridade trazida pela teoria da perda da chance diz respeito aos casos referentes à responsabilidade pelas obrigações de meio, muito comum aos profissionais liberais, como médicos, advogados, etc., uma vez que tal responsabilidade civil aplica-se aos casos de negligência desses profissionais, já que, como dito, possuem obrigação de meio, não de resultado, devendo conduzir o trabalho da forma mais responsável, com toda diligência necessária.

Nesse sentido, analisando o que nossa jurisprudência tem trazido acerca do instituto da perda da chance, temos como *leading case*<sup>9</sup> o julgamento do caso relativo ao programa televisivo de perguntas e respostas, conhecido como “**show do milhão**”, em que a candidata não logrou êxito na última pergunta, ao passo que todas as assertivas não mostravam qual seria considerada como correta, vindo a ceifar por completo uma real probabilidade de tornar milionária a competidora. Tal decisão, que fora proferida no dia 08/11/2005, pelo Ministro já aposentado Fernando Gonçalves no Recurso Especial nº 788459/BA, mostra com clareza a aplicação do referido princípio que passou a ser sufragado pelo Direito Brasileiro a partir dessa pioneira construção jurisprudencial, como fonte valiosa de produção de regra ou norma jurídica *lato sensu*, como se vê da ementa abaixo:

---

8 SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida & CASCALDI, Luis de Carvalho. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

9 [WWW.stj.gov.br/portal/stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area](http://WWW.stj.gov.br/portal/stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area), publicado em 21/11/2010, acesso em 04/02/2013.

## **EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE.*

*1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.*

*2. Recurso conhecido e, em parte, provido.*

## **Acórdão**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. Os Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.*

## **Notas**

*Processo em que se busca ser indenizado por dano moral e dano material, em decorrência de incidente ocorrido durante a participação da autora no “SHOW DO MILHÃO” do SBT.*

Para melhor compreensão do referido julgado, vejamos a elucidação dos fatos, assim como a conclusão a que chegaram os Ministros da Corte Especial: tratou-se de ação proposta em face da BF Utilidades Domésticas Ltda., grupo econômico ligado ao empresário Silvio Santos, em que a autora pleiteava o pagamento por danos materiais referentes ao valor correspondente ao prêmio máximo do programa, além de danos morais pela frustração que veio a sofrer por conta da possível perda da chance de se tornar milionária.

Destarte, a empresa foi condenada em primeira instância a indenizar a autora no valor de R\$ 500 mil reais referente aos danos materiais, contudo, a parte adversa recorreu, pedindo a redução da indenização para R\$ 125 mil reais.

Chegando o caso ao STJ, o Ministro Relator, em seu voto, afirma categoricamente que não havia como afirmar que a autora realmente acertaria o questionamento da pergunta final, que valeria R\$ 1 milhão de reais, caso este fosse realmente formulado corretamente. Contudo, há uma série de fatores em jogo, como a dificuldade progressiva que o programa submete aos candidatos, além do lado psicológico que influencia os concorrentes, e a enorme carga emocional que a indagação final submete os candidatos, ao passo que mesmo na esfera da probabilidade não poderia se chegar a uma conclusão de que realmente ela conseguiria êxito na resposta.

Com base na análise fática trazida, o Ministro Relator Fernando Gonçalves decidiu por reduzir a indenização postulada pela candidata, por entender que o valor advinha de uma “probabilidade matemática” de acerto numa questão que possuía quatro itens e refletia as reais possibilidades de êxito da mulher.

Contudo, com base no precedente apresentado, nossa melhor doutrina resolveu debater os impactos trazidos por esse novo instituto, para fins de aferição da responsabilidade civil no âmbito da esfera privada.

Sergio Cavalieri Filho, por seu turno, afirma que a perda da chance se relaciona, e muito, com os lucros cessantes, ao passo que sustenta que a doutrina francesa, de onde surgiu tal teoria na década de 60 do século passado, se utiliza de sua aplicação nos casos em que o ato ilícito conseguiria tirar da vítima uma oportunidade de almejar uma situação melhor, que visasse um efetivo lucro<sup>10</sup>. O exímio doutrinador constrói seu raciocínio à luz da conduta de alguém que faz desaparecer uma real probabilidade de um evento se concretizar, fazendo com que *outrem* (vítima) seja impedida de encontrar-se numa situação melhor, que realmente possa trazer-lhe um benefício. Continua Cavalieri no sentido de que não se deve olhar para a chance perdida como fruto de um resultado certo, pois não se sabe se o evento, de fato, se realizará, devendo-se olhar a perda como uma possibilidade de conseguir um resultado positivo, e não de obtê-lo ou de se evitar um risco de dano de difícil reparação.

---

10 FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.



Como forma de corroborar tal entendimento acima ilustrado, Caio Mario aduz com muita propriedade que a teoria da perda da chance repousa em um juízo de probabilidade<sup>11</sup> do resultado e certeza da chance, para fins de reparação do dano sofrido, ao passo que a chance seria uma realidade, uma vez que a vantagem perdida resultaria em real prejuízo. Segue o doutrinador dizendo que deverá existir uma chance concreta de se chegar ao resultado querido, devendo, com isso, ser aplicado o princípio da razoabilidade, levando em consideração fatores culturais, socioeconômicos, políticos, etc., que envolvam a questão do caso concreto, conforme vem entendendo nossa Suprema Corte.

Pois bem, a teoria da perda da chance conduz ao entendimento de que a chance perdida se fundamenta numa probabilidade, devendo ser afastado qualquer dano hipotético, assim como uma suposição de possibilidade aleatória que venha a ser alegada pelo ofendido. O que torna necessária, para fins de comprovação da perda da chance, é a caracterização do dano material ou imaterial, dependendo do caso concreto, na consumação do fato, com intuito de se evitar abrir portas para oportunismo, sob pena de caracterizar a velha máxima do enriquecimento sem causa ou ilícito. Nessa esteira é que partimos do seguinte pressuposto: como alguém pode exigir a reparação equivalente ao valor da vitória, se há dúvidas quanto à sua ocorrência? Com base nesse questionamento é que se articula o raciocínio de que a chance significa uma probabilidade de se almejar uma determinada vantagem como bem mensurável e, por isso, de específico (a chance) valor patrimonial.

Entretanto, a expectativa não pode ter o mesmo valor econômico daquele resultado alcançado em caso de sucesso. Com base em tal assertiva, Sergio Savi ressalta que *“a chance de vitória terá sempre valor inferior à vitória futura, o que refletirá no montante da indenização”*. Contudo, entende o ilustre doutrinador que no pedido de indenização é de suma importância a aplicação de todas as excludentes inerentes à responsabilidade subjetiva<sup>12</sup>, assim como a objetiva, que, *mutatis mutandis*, incidem no âmbito do Direito Penal, como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, porque implicam o afastamento da ilicitude do fato ou do nexo de causalidade, pois,

---

11 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense.

12 SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. São Paulo: Atlas: Malheiros, 2006.

se possivelmente demonstrado, mesmo que com a perda da chance, o resultado útil não seria alcançado.

Questiona-se, então: qual deve ser a real indenização pela perda da chance? Por dano moral ou material? E neste último caso, a título de dano emergente ou lucro cessante? A questão é muito debatida na doutrina, assim como na jurisprudência, certo é que nossos tribunais têm fixado indenização pela perda da chance, ora por lucros cessantes, outras vezes por dano moral.

Contudo, há de se ressaltar que existe corrente doutrinária que coloca a teoria da perda da chance como terceiro gênero de indenização, dosando um pouco de dano emergente e lucro cessante, mas que, de qualquer forma, a indenização recairá sobre a própria chance perdida, que o magistrado apreciará *in concreto*, e não o lucro ou perda que dela era objeto.

Devemos partir do pressuposto de que a perda da chance nasce de uma obrigação *sui generis* em termos de responsabilidade civil, uma vez que se torna difícil a aferição dos elementos encontrados dentro de um caso concreto, ao passo que, o que se consegue enxergar é um prejuízo direcionado à vítima, mas não o dano certo e determinado ou ao menos determinável. Entretanto, firmou-se o entendimento de que o dano não é reparado, mas sim a chance frustrada, desde que sejam certas e muito prováveis de acontecer, lembrando que nosso Direito veda a reparação do dano por mera expectativa. Leia-se: *incertas e pouco prováveis*.

Repise-se. Nossa jurisprudência ainda não firmou posição sobre qual o tipo de indenização a se aplicar em casos de responsabilidade pela perda da chance, ou seja, se de fato refletem a obrigação de indenizar a título de dano moral ou de lucros cessantes. Por exemplo, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, adotando entendimento no sentido da indenização se amoldar a título de danos morais, no julgamento da Apelação Cível nº 8.137/2006 de relatoria do Desembargador Roberto de Abreu e Silva, fez por bem aplicar com muita propriedade a teoria da perda da chance, em que o paciente havia sofrido deslocamento da retina, não pela cegueira, mas pela *perda da chance* de salvar a sua visão, uma vez que, quando a clínica de olhos foi procurada, deixou de realizar o procedimento cirúrgico no paciente por falta de profissionais disponíveis na ocasião. Vejamos o teor da ementa, *in verbis*:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMERISTA. CLÍNICA DE OLHOS. DESLOCAMENTO DE RETINA, PERDA DE VISÃO. ATENDIMENTO TARDIO. PERDA DA CHANCE. REPARAÇÃO. Inequívoca a responsabilidade civil da autora por perpetrar a autora perda da chance de salvar a sua visão evidenciada pela conduta omissiva médica na primeira consulta marcada para 29/12/1999, por falta de profissional disponível na ocasião, transferindo-se, a consulta e atuação médica para o dia 03/01/2000, quando a lesão da mácula na retina já se consolidara, tornando ineficaz a tardia autorização do SUS e procedimento cirúrgico, nessa ocasião, sem a mínima possibilidade de sucesso. A questão da perda da chance se afigura na situação fática definitiva de perda da visão de olho direito que nada mais modificará, visto que o fato do qual dependeu o prejuízo está consumado, por não oferecer à autora o socorro tempestivo por meio de uma intervenção médico-cirúrgica que lhe proporcione, ao menos, possibilidade de sucesso e salvaguarda de sua visão. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO E DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO.”*

O Desembargador relator no caso em tela entendeu por indenizar a ré a título de dano moral, conforme expos em seu voto, relatando que dentro das circunstâncias, havia sido comprovado o dano à autora, com a falta do dever de cuidado por parte da ré, fato que corroborou em configurar a perda da chance<sup>13</sup> quanto ao atendimento cirúrgico, e não como causa principal determinante da perda da visão, oportunidade em que impôs uma responsabilidade mitigada da ré, a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vale destacar que nosso ordenamento jurídico pátrio, em termos de responsabilidade civil, ao longo dos anos, passa por inúmeras modificações e criativas reformulações. Nos dias atuais, o que nossa justiça tem procurado fazer é a busca de uma reparação mais justa e equilibrada, sob os aspectos da razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito, se apoiando nos anseios de uma reparação integral frente aos prejuízos sofridos pela parte lesada, buscando-se mecanismos e artifícios juridicamente fundamentados, com intuito de salvaguardar o direito requerido, e possibilitando assim uma reparação efetiva dos danos.

<sup>13</sup> [www.pesquisadireito.com/artigos/civil/tpcrc](http://www.pesquisadireito.com/artigos/civil/tpcrc), acesso em 07/02/2013.

Por fim, a teoria da perda da chance constitui uma nova e importantíssima modalidade de responsabilidade civil, consoante vem demonstrando nossa melhor doutrina. Contudo, e com toda certeza, a polêmica em torno do assunto determinará ainda muitas discussões, com o intuito de pacificar o entendimento a respeito desse novo instituto, que nos trouxe uma visão cada vez mais voltada para o neoconstitucionalismo e menos positivista, do ponto de vista da responsabilidade civil em nosso ordenamento jurídico pátrio. ❖